



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002756-61.2022.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL SERRA DO SOL, são embargados JOCIMAR DIAS SILVA e LIDIANE GOMES DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002756-61.2022.8.26.0529/50000

Embargante: Associação Residencial Serra do Sol

Embargados: Jocimar Dias Silva e Lidiane Gomes de Souza Silva

Comarca: Santana do Parnaíba-SP - 2ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 6.004

Embargos de declaração - Embargos da autora, apelada -

Alegação de omissão e contradição - Ausência do vício indicados no acórdão embargado que expressamente analisou a questão à luz do Tema 492 do STF - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora apelada, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos¹, **que deu provimento ao recurso dos réus, declarando a inexigibilidade de valores cobrados pela associação.**

A embargante sustenta² omissão e contradição pois comprovada adesão dos embargados à associação, por eles não impugnada, caracterizando o vínculo associativo que justifica a cobrança das taxas com fundamento no

¹ Fls. 214/219 dos autos principais

² Fls. 01/09 do incidente 50000

Tema 492 do STF, que também argumenta contradição à sua aplicação. Requereu o esclarecimento com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão expressamente analisou as questões indicadas nos declaratórios, inclusive referenciando o entendimento firmado no RE n. 695.911/SP (Tema 492), pois esse era questão central do recurso dos réus, consignando que “no caso em exame, conquanto reconhecida a revelia dos réus, restou controvertida a adesão destes à associação ré, em especial diante da informação de que a adesão não teria se dado de forma livre”, argumento corroborado na própria petição inicial da parte autora.

E adiante, “assiste razão aos réus, importando pontuar que, não se verificando o preenchimento dos requisitos supramencionados, descabida a aplicabilidade, ao caso em exame, dos dispositivos introduzidos pela lei nº 13.465/2017, bem como do entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal

Federal no tema 492, impondo-se o acolhimento do inconformismo manifestado”.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de contradição e omissão **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora